

## “PENHORA ONLINE” NO CPC/2015

**Eduardo Talamini**

*Livre-docente em direito processual (USP)*

*Professor de processo civil e arbitragem (UFPR)*

*Sócio da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*

### 1. Introdução

A indisponibilização de ativos financeiros do executado e o subsequente aperfeiçoamento da penhora sobre tais bens podem realizar-se por meio de sistema eletrônico, gerido pelo Banco Central (arts. 837 e 854, *caput* e § 7º, do CPC/2015).<sup>1</sup> Trata-se daquilo que, na prática, passou-se a designar “penhora *online*”.

O que segue é um trecho da nova edição do volume dedicado à execução no *Curso avançado de processo civil*, de minha autoria (vol. 3, RT, 16ª ed., em coop. c/ L. Wambier).

### 2. Medida *inaudita altera parte*

Assim, o art. 854 prevê que, para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz sem dar ciência prévia ao devedor, determine às instituições financeiras que, havendo ativos, estes sejam desde já indisponibilizados, até o valor da execução.

A providência pode e deve ocorrer logo no início da execução, antes mesmo de o devedor ser citado (ou, no cumprimento de sentença, intimado dessa nova fase). A razão de não se dar prévia ciência ao executado é óbvia: impedir que ele esvazie suas contas e aplicações financeiras – prática que a experiência tem demonstrado ser extremamente comum. Trata-se de uma exceção expressa à garantia do contraditório, que se põe ao lado daquelas previstas no art. 9º, par. ún., e é tão legítima quanto elas.

---

<sup>1</sup> São do CPC/2015 os dispositivos adiante citados ser a expressa referência a um diploma legislativo.

### **3. Atuação de ofício – O sentido da previsão de “requerimento do exequente”**

O art. 854 expressamente subordina a adoção da providência a “requerimento do exequente”. Na doutrina, há quem critique essa exigência e até mesmo a considere inaplicável – sob o argumento de que a penhora é ato público, executivo, e que sua forma de operacionalização não poderia ficar sujeita à vontade da parte. Tal ponderação é razoável, de modo que a exigência de “requerimento” deve ser adequadamente interpretada.

Em princípio, cabe ao credor a escolha do bem a penhorar. Como visto, ele pode optar pela penhora de outro bem, que não dinheiro. Se não houver abuso nem desvio de finalidade nessa sua opção, ela deverá ser acolhida pelo juiz – hipótese em que obviamente não caberão as providências do art. 854.

Agora, se o credor requerer que se penhore dinheiro ou se ele não indicar nenhum bem para a penhora (caso em que tal definição poderá ser feita pelo órgão judicial), o juiz deverá adotar diretamente as providências de bloqueio e subsequente “penhora *online*” de ativos financeiros – sem que, para isso, dependa de um pedido específico. A vontade do exequente, portanto, é relevante, dentro de certos limites, na definição do bem a penhorar – e não na determinação do modo de concretização da penhora.

### **4. Bloqueio prévio e posterior cancelamento do bloqueio excessivo**

Cada instituição financeira, ao receber a determinação judicial por via eletrônica, verificará se existem ativos financeiros do executado sob sua gestão. Se existirem, desde logo, ela os bloqueará, até o valor objeto da execução – e noticiará ao juízo.

É possível que várias instituições promovam o bloqueio – o que obviamente poderá implicar um bloqueio muito maior do que o valor executado. Por isso, no prazo de 24 horas após a resposta das instituições financeiras, o juiz determinará, de ofício, o cancelamento de eventual bloqueio excessivo, o que deverá ser cumprido também no prazo de 24 horas (art. 854, § 1.º).

Diferentemente do que ocorria na sistemática da legislação anterior, o juiz não mais requisita informações prévias ao Banco Central. Determina, desde logo, a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado – e em seguida, ainda de ofício, cuida para que não exista bloqueio maior do que o necessário.

## **5. Bloqueio não é tutela de urgência: desnecessidade de *periculum in mora***

O bloqueio não é medida de urgência, mas providência executiva, preparatória da penhora. É uma pré-penhora, equiparável, p. ex., ao arresto executivo, que, como visto no n. 7.7.1, também não constitui medida de urgência. Portanto, a determinação do bloqueio não depende de aferição específica de *fumus boni juris* nem *periculum in mora*. É providência a ser adotada sempre que a penhora vá incidir sobre dinheiro (e, lembre-se, dinheiro é o bem preferencial para a penhora – art. 835, § 1º).

## **6. Subsequente manifestação do executado**

Logo depois do bloqueio, o executado é intimado, por seu advogado ou, se ainda não o tiver constituído nos autos, pessoalmente, para se manifestar sobre o bloqueio (art. 854, § 2º). Será, então, ônus do executado zelar para que eventual impenhorabilidade dos valores depositados seja respeitada, bem como para que a indisponibilidade excessiva não remanesça por qualquer lapso, cabendo-lhe argui-las e comprová-las no prazo de cinco dias (art. 854, § 3.º).

Se o juiz acolher alguma dessas alegações, deverá determinar à instituição financeira que proceda ao cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva no prazo de 24 horas (art. 854, § 4º).

Por outro lado, se o devedor realizar o pagamento da dívida, o juiz imediatamente determinará a notificação da instituição financeira para que em 24 horas cancele a indisponibilidade (art. 854, § 6º) – sob pena de responsabilização objetiva, de que se trata a seguir.

## **7. Responsabilidade objetiva**

Em qualquer caso de não cancelamento do bloqueio indevido, excessivo ou desnecessário, no prazo de 24 após recebida a determinação do juiz, a instituição financeira poderá ser objetivamente responsabilizada por prejuízos causados ao executado em decorrência do descumprimento dessa determinação. Essa responsabilização também se põe se a instituição financeira desde o início indevidamente indisponibilizar valor maior do que o da execução, e isso efetivamente gerar prejuízos ao executado (art. 854, §§ 4.º, 6.º e 8.º).

Cabem aqui três complementos.

Eventualmente, erros da instituição financeira vêm a gerar prejuízos ao exequente (p. ex., indevidamente, ela deixa de bloquear os ativos do executado, a despeito de comunicada para tanto) – hipótese em que também deverá ser objetivamente responsabilizada (C. Civil, art. 927, par. ún.).

Em segundo lugar, nem sempre a demora na liberação de bloqueios indevidos ou excessivos é imputável à instituição financeira. Pode derivar – e isso já se constatou na prática em várias ocasiões – da própria inércia ou desorganização do órgão judiciário. Ora, nesse caso, o Poder Público deve responder objetivamente pelos danos causados ao executado (CF, art. 37, § 6º).

Além disso, o exequente responde objetivamente pela execução indevida. Essa responsabilidade aplica-se tanto à execução provisória (art. 520, I) quanto à definitiva (art. 776). Se, em execução indevida, houver bloqueio e penhora de depósitos bancários ou aplicações financeiras, e isso gerar danos ao executado, o exequente estará obrigado a ressarcir-los.

## 8. Aperfeiçoamento da penhora

A “penhora *on line*” aperfeiçoa-se quando rejeitadas as alegações do executado ou quando esse permanecer silente – convertendo-se a indisponibilidade de ativos em penhora, independentemente de lavratura de termo. O juiz determina à instituição financeira que, no prazo de 24 horas, providencie a transferência dos valores indisponíveis para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854, § 5.º).

### Informação bibliográfica do texto:

TALAMINI, Eduardo. “Penhora Online” no CPC/2015. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 120, fevereiro de 2017, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].